



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
GABINETE DO PREFEITO



Uma Frontin para todos

MENSAGEM Nº 008 /2021.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE E PARES DA CÂMARA MUNICIPAL

Temos a grata satisfação de submeter à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 008 /2021, que versa sobre a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 230.662,44 (duzentos e trinta mil, seiscentos e sessenta e dois reais, quarenta e quatro centavos) referente Programa de Financiamento das Ações de Vigilância em Saúde do Estado do Rio de Janeiro conforme Resolução SES nº 2.194 de 08 de dezembro de 2020.

Desta forma, na procura da legitimidade e esmero de nossos trabalhos, e em acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, encaminhamos o presente projeto de lei, para apreciação, discussão e votação, por parte desta egrégia Câmara em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, bem como cópia do extrato bancário, no qual se evidencia o recebimento do recurso.

No ensejo, reiteramos os nossos votos de estima e distinta consideração.

Eng. Paulo de Frontin, 05 de março de 2021.


JOSÉ EMMANUEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
Protocolo nº 2134 de 12/03/21
Livro nº 016 Fls. 21/22
Ass: [Assinatura] SAP.

APROVADO
Em Votação Unica
Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

Em 22/03/21
[Assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
GABINETE DO PREFEITO



ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
PREFEITO MUNICIPAL

Uma Frontin para todos

PROJETO DE LEI Nº 008 DE 05 DE MARÇO DE 2021.

EMENTA: "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENG. PAULO DE FRONTIN aprova e eu, José Emmanuel Rodrigues Artemenko, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte,

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 230.662,44 (duzentos e trinta mil, seiscentos e sessenta e dois reais, quarenta e quatro centavos), ao orçamento vigente nas seguintes dotações:

Órgão	Unid	Função	Sub função	Programa	Proj/Ativ	Elemento de Despesa	Valor (R\$)
03	01	10	305	3006	2371	3.1.90.11.00.00.00.00.0203	30.662,44
03	01	10	305	3006	2371	3.3.90.30.00.00.00.00.0203	75.000,00
03	01	10	305	3006	2371	3.3.90.39.00.00.00.00.0203	50.000,00
03	01	10	305	3006	2371	4.4.90.52.00.00.00.00.0203	75.000,00

Art. 2º. O recurso orçamentário para dar cobertura ao crédito Especial é advindo da Secretaria de Estado de Saúde, no valor de R\$ 230.662,44 (duzentos e trinta mil, seiscentos e sessenta e dois reais, quarenta e quatro centavos), referente Programa de Financiamento das Ações de Vigilância em Saúde do Estado do Rio de Janeiro conforme Resolução SES nº 2.194 de 08 de dezembro de 2020, com fulcro no artigo 43, inciso II da Lei 4.320/64.

Art. 3º. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar, através de Decreto do Executivo, para a utilização dos rendimentos auferidos no programa.

Art. 4º. Esta Lei produzirá seus efeitos a contar de sua publicação.

Eng. Paulo de Frontin, 05 de março de 2021.

JOSÉ EMMANUEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
Protocolo nº 1715 de 12/03/21
Livro nº 04 fls. 62/63
Ass. *[Assinatura]*

APROVADO
Em Sessão Única
Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin
Em 22/03/21
[Assinatura]

Extrato Mensal / Por Período

FMS SAMU 192 | CNPJ: 012.023.070/0001-44

Nome do usuário: MARCOS ALEXANDRE MANSO DE ALME

Data da operação: 03/02/2021 - 16h35

Folha 1/1

Agência Conta	Total Disponível (R\$)	Total (R\$)
06787 0005054-7	4.960.883,65	4.960.883,65

Extrato de: Ag: 6787 | CC: 0005054-7 | Entre 04/01/2021 e 04/01/2021

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
29/12/2020	SALDO ANTERIOR				1,00
04/01/2021	PAGAMENTO GOVERNO RJ UG296100/2021OB014827 0000012907	14827	115.331,22		115.332,22
	PAGAMENTO GOVERNO RJ UG296100/2021OB014935 0000012907	14935	115.331,22		230.663,44
	APLICACAO AUTOMAT FUNDOS FICFIRF CP P.PUBLICO	513934		-230.662,44	1,00
Total			230.662,44	-230.662,44	1,00

Os dados acima têm como base 03/02/2021 às 16h36 e estão sujeitos a alterações.

Últimos Lançamentos

Não há lançamentos para este tipo de extrato. (SMC.WSE.0004)

Saldos Invest Fácil / Plus

Não há lançamentos/operações para o período selecionado. (SMC.WSI.0666)

Os dados acima têm como base 03/02/2021 às 16h36 e estão sujeitos a alterações.



SERRANA	150	TERESÓPOLIS	RENAL ASSIS TÊNCIA MEDICA	R\$ 195.000,00	R\$ 429.000,00	R\$ 110.250,00	R\$ 1.320.000,00
	132	PETROPOLIS	HOSPITAL SANTA TERESA	R\$ 30.400,00	R\$ 4.620,00	R\$ 97.020,00	R\$ 1.184.740,00
	108	PETROPOLIS	RENALE	R\$ 79.600,00	R\$ 3.750,00	R\$ 79.380,00	R\$ 954.690,00
	156	FRIBURGO	CENTRO DE NEFROLOGIA NOVA FRIBURGO	R\$ 109.200,00	R\$ 6.480,00	R\$ 114.660,00	R\$ 1.375.560,00
CENTRO SUL FLUMINENSE	150	TRES RIOS	COR TRES RIOS	R\$ 108.000,00	R\$ 8.250,00	R\$ 110.250,00	R\$ 1.320.000,00
	102	VASSOURAS	HOSPITAL UNIVERSITARIO SUL FLUMINENSE	R\$ 71.400,00	R\$ 3.570,00	R\$ 74.970,00	R\$ 899.430,00
BAIA DA ILHA GRANDE	186	ANGRA DOS REIS	ANGRA RIM	R\$ 130.200,00	R\$ 6.510,00	R\$ 136.710,00	R\$ 1.631.520,00
TOTAL					R\$ 411.000,00	R\$ 8.642.130,00	R\$ 103.105.660,00

ANEXO VI

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE UMA SESSÃO DE HEMODIÁLISE

- Valor estimado de 01 sessão de hemodiálise: R\$239,43
 - Valor repassado pelo Ministério da Saúde em FAEC: R\$ R\$ 194,16
 - Diferença por sessão de hemodiálise: R\$ 45,27

*Replicada por incorreção no original publicado no D.O. de 24/11/2020.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SES Nº 2194 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020

APROVA O PROGRAMA DE FINANCIAMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das atribuições legais, tendo em vista o conteúdo no Processo nº SEI-080001/023425/2020,

CONSIDERANDO:

- o Título VIII, Capítulo II, Seção II, em seu artigo 196 e seguintes, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde;

- a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

- a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

- a Lei Complementar nº 141, de 13 janeiro de 2012, que estabelece os critérios de repasse dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

- a Portaria de Consolidação nº 2, que em seu ANEXO I, Capítulo I, dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS) (origem: PORT. MS/GM 2446/2014);

- a Resolução CNS nº 588, de 12 de junho de 2018, que institui a Política Nacional de Vigilância em Saúde;

- a Portaria de Consolidação nº 06, de 28 de setembro de 2017, que trata das normas sobre financiamento e transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, que em seu Título IV, Capítulo II, Seção I, dispõe sobre o financiamento das Ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

- a necessidade de realizar a vigilância contínua e o monitoramento das doenças e agravos transmissíveis e não transmissíveis responsáveis pelo adoecimento e mortalidade na população do estado do Rio de Janeiro;

- a necessidade de fortalecer os componentes da Vigilância em Saúde: Análise de Situação da Saúde, Prevenção e Controle de Doenças e Agravos e dos seus fatores de risco e Desempenho das Intervenções de Vigilância em Saúde;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam instituídas as normas do programa estadual de financiamento da Vigilância em Saúde COH- VS, para o exercício de 2020.

Parágrafo Único - O Programa é destinado a todos os Municípios do Estado do Rio de Janeiro, com o prazo de execução de 24 (vinte e quatro) meses, após o estabelecimento dos valores definidos no ANEXO a esta Resolução.

Art. 2º - O COH- VS tem o objetivo de apoiar as ações de Vigilância em Saúde (VS) nos municípios, a partir da estruturação de equipes de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental com capacitação técnica, estrutura física, capacidade de planejamento e execução de comunicação e divulgação, fortalecimento à qualidade e o impacto da análise de situação de saúde, no planejamento de ações e intervenções, inclusive nas transmissíveis, e o custeio das atividades de vigilância, a partir dos seus fatores de risco, de acordo com o perfil epidemiológico dos municípios, atingindo metas de melhoria das condições de saúde da população sob sua responsabilidade sanitária.

Art. 3º - O recurso financeiro do COH- VS é destinado, exclusivamente, ao fomento das ações de Vigilância em Saúde (VS) e deverá seguir os critérios dispostos na Lei Complementar nº 141, de 13 janeiro de 2012, e no Decreto Estadual nº 42.518/2010, que trata da transferência de recursos financeiros no Fundo Estadual de Saúde, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo do Edital de abertura de licitação.

Parágrafo Único - A distribuição dos valores por município, segundo o critério de porte populacional, de acordo com a estatística populacional do IBGE (2010 e 2020), observando os critérios estabelecidos no Anexo, considerando pelo critério técnico da SVS-SES-RJ, para garantir a distribuição mais equitativa dos valores entre os municípios, de forma que os valores sejam ajustados para cada grupo de municípios, de acordo com o critério estabelecido na Tabela 1.

Tabela 1: Distribuição dos recursos de acordo com o critério de porte populacional.

GRUPOS	RECORTES UTILIZADOS POR POPULAÇÃO DO GRUPO	% DA POP. DO GRUPO	Nº MUNICÍPIOS	RECEBERIA (R\$)	%	VAI RECEBER (R\$)	%	MÉDIA VALOR POR CAPTA POR GRUPO (R\$)
A	< 50 mil	7,19	64	8.626.293,56	7,19	29.241.051,46	16,90	16,34
B	> 50 < 120 mil	5,64	12	4.773.700,91	5,64	10.057.020,43	13,58	16,66
C	> 120 < 300 mil	18,56	17	22.291.150,62	18,56	34.194.566,17	29,84	6,74
D	> 300 < 1,1 milhão	29,75	8	35.669.148,27	29,75	47.162.511,55	29,84	5,30
E	> 1,1 milhão	38,02	1	46.694.746,62	38,02	58.105.820,71	16,87	2,96
TOTAL		100,00	92	120.606.000,00	100,00	120.606.000,00	100,00	

Art. 4º - A previsão de liberação dos recursos é de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais).

Art. 5º - Os recursos financeiros de que trata esta Resolução poderão ser utilizados em despesas de investimento e custeio, em conformidade com a Política Nacional de Vigilância em Saúde e com o conteúdo dos Planos Municipais de Saúde.

Art. 6º - No caso de utilização dos recursos em despesas de investimento, deverá ser apresentado o Plano de Trabalho no prazo da 120 (cento e vinte) dias, a contar da liberação do crédito orçamentário no Município, nos termos do artigo 9º, III do Decreto Estadual nº 42.518/2010.

Art. 7º - Os recursos poderão ser utilizados para os procedimentos definidos na tabela 2.

Tabela 2: Repasse de recursos financeiros para estruturação e fortalecimento das Ações de Vigilância em Saúde, para os municípios do estado do Rio de Janeiro

Áreas contempladas	Classificação das despesas	Ações propostas	Valores (R\$)
1) VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS; 2) VIGILÂNCIA E PROMOÇÃO DA SAÚDE DAS	Investimentos	a) Aquisição de geradores movidos a diesel b) Aquisição de câmara refrigerada c) Aquisição de veículo d) Aquisição de computadores e periféricos e) Aquisição de equipamentos portáteis de pulverização de inseticidas f) Aquisição de aparelhos de ar condicionado g) Aquisição de mobiliários	60.000.000,00
DOENÇAS E AGRAVOS NÃO TRANSMISSÍVEIS;	Custeio	a) Locação de serviços de manutenção de veículos b) Contratação de pessoal temporário para ações de contingência c) Contratação de empresa para fomento no EPI (máscara N95 ou PFF2, manuseio facial completo, máscara sanitária, luvas, etc.) d) Contratação de serviço de tecnologia em informação (rede de internet banda larga, equipamentos, etc.) e) Contratação de serviço para produção de material gráfico f) Contratação de serviço para manutenção e	50.000.000,00
3) VIGILÂNCIA AMBIENTAL E CONTROLE DE VETORES			
4) VIGILÂNCIA SANITÁRIA			
		TOTAL	110.000.000,00

Parágrafo Único - A entona de cada Município, até 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados a INVESTIMENTOS, poderão ser remanejados para despesas de custeio (despesas correntes), desde que não exceda 10% (dez por cento) dos recursos destinados a despesas de custeio (despesas correntes), poderão ser remanejados para despesas de INVESTIMENTO capital.

Art. 8º - Os recursos financeiros de que trata esta Resolução poderão ser repassados para os Municípios de acordo com o Anexo VI - Ações de Vigilância Sanitária e nº 2061.10.305. 0145.2732 - Realização de Ações de Vigilância Sanitária.

Art. 9º - Os municípios serão submetidos, na forma da Lei Complementar nº 141, de 13 janeiro de 2012 e do Decreto Estadual nº 42.518/2010, a:

I - Prestar contas da utilização dos recursos na forma do Decreto Estadual nº 42.518/2010;

II - Encaminhar relatório semestral das ações de Vigilância em Saúde executadas com o cronograma orçamentário desta Resolução à SVS-SES;

Art. 10 - O recurso correrá a cargo do documento próprio da Secretaria de Estado de Saúde, proveniente da Reserva de Renda 100, e será repassado, mediante transferência, no Fundo Estadual de Saúde, em favor do Município de Saúde em conta corrente do Banco Bradesco, de acordo com a lista de informações bancárias fornecidas pela Coordenação de Execução Financeira da Superintendência do Exercício Orçamentário e Financeiro, inscritas no Ofício Circular SES/SVS SEI Nº 112, de 17 de dezembro de 2019.

Art. 11 - O cumprimento das normas regulamentares desta Resolução será apurado de acordo com a legislação vigente, sob o pretexto da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Acesso à Informação.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do exercício orçamentário de 2020, ficando revogados os dispositivos em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2020.
 CARLOS ALBERTO CHAVES DE CARVALHO
 Secretário de Estado de Saúde

ANEXO

Recursos financeiros para estruturação e fortalecimento das Ações de Vigilância em Saúde

GRUPO	Nº	MUNICÍPIO	REGIÃO	POPULAÇÃO	% População	DIST. POR POPULAÇÃO	% pop do grupo	Valor sí ajuste	Valor sí ajuste	Acrescimo Residual	VALOR FINAL
A	1	Muriqui	SERRANA	5599	0,0338	915,85	0,4390	226,44	100.000,00	6.025,71	106.025,71
	2	São João de Ulha	NORDESTE	7171	0,0449	247,04	0,5815	358,67	115.214,87	7.129,71	122.344,58
	3	Lago de Muriqui	NORDESTE	7355	0,0461	120,03	0,5918	523,98	118.620,99	6.025,71	124.646,70
	4	Comendador Levy Gasparian	CSF	8561	0,0534	503,24	0,6013	558,37	132.986,37	6.025,71	139.012,08
	5	Rio das Elzeas	MP	9284	0,0561	328,40	0,7519	409,34	135.691,34	6.025,71	141.717,05
	6	São Sebastião do Alto	SERRANA	9322	0,0565	273,84	0,7515	366,71	136.780,71	7.129,71	143.910,42
	7	Santa Maria Madalena	SERRANA	10406	0,0642	313,01	0,8417	330,65	147.701,36	6.025,71	153.727,07
	8	Quilombo de Nogueira	SERRANA	10626	0,0647	256,32	0,8417	330,65	147.701,36	6.025,71	153.727,07
	9	Verde-Sol	NORDESTE	11003	0,0670	245,11	0,8417	330,65	147.701,36	6.025,71	153.727,07
	10	João de Barros	SERRANA	11492	0,0707	267,10	0,8417	330,65	147.701,36	6.025,71	153.727,07



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

OBJETO: Projeto de Lei do Executivo que autoriza abertura de crédito especial no Município de Engº. Paulo de Frontin.

PARECER ÚNICO – CLJR, CSEA, CFO, de 18 de março de 2021.

De autoria do(a) Chefe do Executivo Municipal, o projeto em epígrafe dispõe sobre a autorização para abertura de crédito especial advindo de repasses da Sec. Estadual de Saúde.

A presente proposição vai para tramitação em regime ordinário consoante previsão dos arts. 110, I; 117; 120 e; 135 c/c 139, ambos do Regimento Interno desta Casa, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Finanças e Orçamento, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto nos artigos 79, 80, I a IV, e 82 do Regimento Interno.

Ao examinarmos a matéria, pudemos constatar que o assunto em tela é de natureza executiva quanto à iniciativa, de competência exclusiva, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica, pelo art. 69 da mesma L.O.M., preenchendo ainda os requisitos estabelecidos pela Lei de regência.

Atendidos os parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000, e da Lei nº 4320/64 e estando em conformidade com a LOA, a LDO e o PPA

Diante do exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, manifestamo-nos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 008, de 2021.

Sala das Comissões, em 18/03/2021.

Relator(a)

Membro(a)

Membro(a)



PARECER

Ementa: “Dispõe sobre autorização para alterações no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente”.

I – CONSULTA:

Foi encaminhado a esta Procuradoria desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 008/2021 (Mensagem 08/21), de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no **art. 69, incisos II e VI da Lei Orgânica Municipal**.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 106 c/c 109 da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Consultoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Da Legislação Federal Vigente

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

“Lei Federal nº. 4.320/64

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

2.3. Das Classificações e Fontes de Recursos

O artigo 1º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito especial no valor total de R\$ 230.662,44, que será destinado à Sec. de Saúde.

Nos termos do artigo 2º, os créditos serão cobertos com recursos provenientes de repasse da SES.

2.4. Da Consulta Pública

Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal não promoveram audiência pública, tendo em vista não haver determinação para tal na Lei Orgânica Municipal; muito embora seja doravante recomendado, consoante previsão do art. 48, parágrafo único, I da Lei Complementar nº. 101/2000; e art. 44 da Lei Federal nº. 10.257/2001, estando tal ao alvedrio do Chefe do Executivo.

2.5. Do Parecer Contábil

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Consultoria Jurídica s.m.j., recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

2.6. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 79, do R.I.), de Saúde e Educação e Assistência Social (art. 82, do R.I.) e de Finanças e Orçamento (art. 80, do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, através de processo de votação ordinária com regime de urgência desta Casa de Leis, ressalvadas as hipóteses previstas no R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Consultoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Geral não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Engº. Paulo de Frontin, 18 de março de 2021.

Maurício José Xavier Jacóud
Procurador Jurídico



Andamento Processual

Processo nº CM 1775 Data 12/3/21
Origem EXECUTIVO Processo nº PLE008/21
Assunto ABERT. DE CED. ADIC. ESP. Ao OREAM. VIGENTE
Prazo REGIME DE URG. URG Termina do Prazo _____

Despacho

Da Secretaria da Câmara para A PRESIDENCIA Data: 15/3/21
Rubrica: [assinatura]

Recebido pela Mesa em 15/3/2021
Da Mesa para: CLT.R.F./F.O./S.E.A. Em: ____/____/____

Recebido pela Comissão em ____/____/____ Rubrica: _____

Convocada reunião da Comissão para: ____/____/____ às ____ hs

Retorno ao Plenário com Parecer em: ____/____/____

Da tramitação em Plenário:

Andamento do Processo

Aprovado na sessão do dia 22/03/2021 por
unanimidade, em votação única.